



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



INDICAÇÃO Nº 101 / 2020

EMENTA: Que seja feita a parceria com a Empresa privada, para instalação de Postes de Comunicação em espaços públicos na cidade de Paraty.

Exmo. Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Paraty,

Indico à Mesa, ouvido o Plenário na forma regimental, com fundamento no artigo 199 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que seja oficiado ao Excelentíssimo Srº LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL Prefeito Municipal de Paraty, que seja feita a parceria com a Empresa privada, para instalação de Postes de Comunicação em espaços públicos na cidade de Paraty.

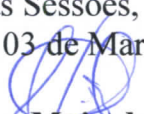
JUSTIFICATIVA

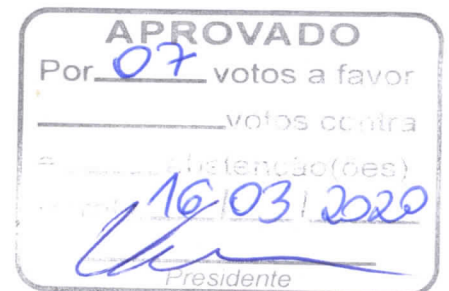
É ação que beneficiaria a população de maneira geral, onde, varias outras cidades já aderiram a tal sistema, haja vista a grande melhora no sinal de telecomunicação da cidade.

A Empresa em contra partida com a colocação de poste instalaria um sistema de vigilância moderno na cidade, com câmeras de ultima geração e sala de monitoramento. Tudo isso sem custo ao Município, pois a instalação e manutenção de todo o sistema será realizada pela Empresa.

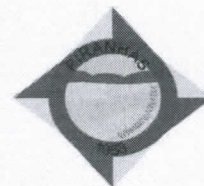
Segue anexo o decreto de parceria do Município de Piranhas – Goiás, com a Empresa.

Sala das Sessões,
Paraty, 03 de Março de 2020.


Anderson Maia dos Santos
Santos Coquinho- PHS
VEREADOR



12/03/2020



DECRETO Nº 0036, DE 09 DE MARÇO DE 2020

“Dispõe sobre normas para instalação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins no Município de Piranhas - Goiás.”

O PREFEITO DE PIRANHAS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município de Piranhas, bem como na Constituição Federal,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto disciplina a instalação, o licenciamento e o compartilhamento de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações e equipamentos afins, autorizados e homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), no Município de Piranhas/GO, sem prejuízo do disposto na legislação federal vigente.

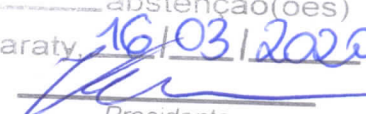
Art. 2º Para os fins de aplicação deste Decreto e em conformidade com a regulamentação da Anatel, considera-se:

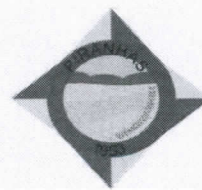
I - capacidade excedente: infraestrutura de suporte instalada e não utilizada, total ou parcialmente, disponível para compartilhamento;

II - compartilhamento de infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicações por prestadoras de outros grupos econômicos;

III - detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

IV - estação transmissora de radiocomunicação (ETR): conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, seus acessórios e periféricos que emitem radiofrequências e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

| |
|---|
| Por <u>07</u> votos a favor |
| _____ votos contra |
| _____ abstenção(ões) |
| Paraty, <u>16/03/2020</u> |
|  Presidente |



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PIRANHAS - GOIÁS

V - estação transmissora de radiocomunicação móvel: a estação instalada para cobrir demandas específicas, tais como eventos e convenções, com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

VI - infraestrutura de suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

VII - poste: infraestrutura vertical cônica e auto suportada, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações, de energia elétrica e de iluminação pública;

VIII- prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para a exploração de serviço de telecomunicações;

IX- unidade imobiliária: gleba, terreno, lote ou edificação locada ou comprada para a instalação do equipamento;

X - radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XI- rede de telecomunicações: conjunto operacional contínuo de circuitos e equipamentos, incluindo funções de transmissimoveisão, comutação, multiplexação ou quaisquer outras indispensáveis à operação de serviços de telecomunicações;

XII- torre: modalidade de infraestrutura de suporte vertical transversal, triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo auto suportada ou estaiada;

XIII – A permissão se dará por meio de assinatura de 01 termo de permissão com cláusulas convencionais bem como indenizações, direitos e deveres entre as partes.

XIII – ETR de Pequeno Porte: é aquela que apresenta dimensões físicas reduzidas e que é apta a atender um dos critérios de baixo impacto visual abaixo:

a) estação transmissora de radiocomunicação cujos equipamentos sejam ocultos em mobiliário urbano ou enterrados;

b) aqueles cujas antenas sejam instaladas em postes de iluminação pública ou privada com cabos de energia subterrâneos, estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédio residenciais e/ou comerciais;

c) estação transmissora de radiocomunicação cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas ou não impliquem na alteração da edificação existente no local.

Parágrafo único. A definição prevista no inciso XIII, detém caráter provisório, produzindo eficácia jurídica até que norma federal regulamente a matéria.

Art. 3º As estações transmissoras de radiocomunicação e as infraestruturas de suporte são consideradas bens de utilidade pública, conforme disposto na alínea “b”, do inciso VIII, do art. 3º, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. O uso de bens públicos municipais para a instalação e o funcionamento das infraestruturas de suporte deverá ocorrer, a título oneroso, podendo ser pago através de bens e serviços aprovados pela município.

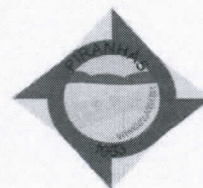
APROVADO

Por 07 votos a favor

_____ votos contra

e _____ abstenção(ões)

Paraty 16/03/2020



ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE PIRANHAS - GOIÁS

CAPÍTULO II

DA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE

Art. 4º Fica permitida a instalação de infraestrutura de suporte para redes de telecomunicações no Município, desde que seja respeitado o traçado urbanístico projetado, as redes existentes e projetadas e demais disposições contidas neste Decreto.

Art. 5º A instalação de infraestrutura de suporte de que trata este Decreto deverá:

I - garantir a circulação de pedestres, ciclistas ou veículos;

II - atender aos critérios a serem estabelecidos pelo ente público competente quando se tratar de patrimônio histórico e cultural e suas áreas envoltórias;

III - cumprir as obrigações legais para os locais sob proteção e preservação natural definidos pela legislação ambiental;

IV - cumprir as obrigações legais para as áreas de abrangência de servidões públicas existentes, no local e adjacências, bem como as áreas militares, definidas pela legislação federal;

V - não interferir na visibilidade da sinalização de trânsito;

VI - não interferir na manutenção, funcionamento e instalação de infraestrutura de redes de serviços públicos existentes;

VII - garantir a segurança de terceiros e de edificações vizinhas;

VIII - resguardar a paisagem e o livre acesso às praças e parques;

IX - resguardar a arborização existente, podendo ocorrer a sua poda ou extirpação desde que autorizado pelo órgão municipal ambiental.

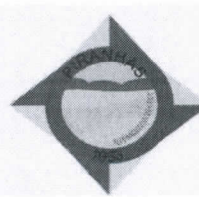
Art. 6º A instalação das infraestruturas de suporte deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Art. 7º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 8º É admitida a instalação de infraestruturas de suporte no topo e fachadas de edificações, desde que atendidas as regras de licenciamento constantes neste Decreto e garantidas as condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

Art. 9º A implantação de infraestruturas de suporte deve conter sinalização, identificando o responsável e as recomendações de segurança destinada ao público, respeitada a legislação específica.

APROVADO
Por 07 votos a favor
_____ votos contra
e _____ abstenção(ões)
Paraty. 16/03/2020



§ 1º As placas deverão estar em local de fácil visibilidade com nome da detentora, indicação de contato, número do Alvará de Autorização para implantação de infraestrutura de suporte.

§ 2º A soma das áreas das placas não poderá exceder a 1m² (um metro quadrado) e nenhuma dimensão poderá exceder 0,50m (zero vírgula cinquenta metro).

§ 3º Para os equipamentos que ofereçam risco à população, deverá ser adotada proteção que os circunde à distância mínima de 1m (um metro), com altura de 2,20m (dois vírgula vinte metros), devendo ser harmonizadas com a paisagem.

§ 4º Para o caso descrito no § 3º, deste artigo, a proteção será do tipo alambrado quando se tratar de área pública.

Art. 10. O licenciamento das infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações se dará por meio da expedição do Alvará de Autorização e Licença Ambiental, mediante procedimento único e simplificado, a ser iniciado no órgão municipal de planejamento, com posterior tramitação no órgão municipal de meio ambiente.

§ 1º As Infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações de pequeno porte, que não estejam instaladas em unidades de conservação ou que não dependam de autorização para extirpação arbórea, estarão dispensadas do licenciamento ambiental e terão sua aprovação urbanística através da Aprovação pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

§ 2º Em casos de necessidade técnica, devidamente comprovada, que for necessária instalação de estações transmissoras de radiocomunicação em Área de Preservação Permanente, estarão sujeitos à análise do órgão ambiental, termos da Resolução CONAMA n.º. 369, e não excluirá a necessidade de obtenção do Alvará de Autorização.

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO

Art. 11. O licenciamento das infraestruturas de suporte para redes de telecomunicações se dará por meio da expedição do Alvará de Autorização, mediante procedimento simplificado, observado o prazo estabelecido no art. 7º, da Lei Federal 13.116, de 20 de abril de 2015.

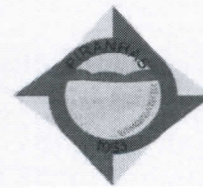
§ 1º O requerimento deverá ser realizado via abertura de processo administrativo em unidade de atendimento específica do Município ou pela gerência de protocolo do órgão de planejamento, e deverá conter os documentos listados no Anexo I deste Decreto.

§ 2º Será dispensada de novo licenciamento da infraestrutura de suporte por ocasião da alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação da Anatel.

§ 3º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte com padrões e características técnicas equiparadas a anteriores já licenciadas, nos termos da regulamentação da Anatel.

Art. 12. As estações transmissoras de radiocomunicação de Pequeno Porte terão sua aprovação urbanística através da Aprovação da Prefeitura mediante o protocolo do pedido deverá ser instruído dos documentos listados no Anexo II deste Decreto.

| | |
|-----------------------------|--|
| APROVADO | |
| Por <u>07</u> votos a favor | |
| _____ votos contra | |
| e _____ abstenção(ões) | |
| Porat. <u>16/03/2020</u> | |



Parágrafo único. As ETR's de pequeno porte cuja instalação dependa de intervenção em Unidade de Conservação ou extirpação arbórea deverão ter seu pedido instruído com a autorização do órgão ambiental para a intervenção pretendida.

Art. 13. A localização e a instalação das infraestruturas de suporte em fachadas das edificações serão admitidas, desde que haja a harmonização estética com a referida fachada, com o cumprimento das normas urbanísticas do município, nos moldes da Declaração prevista no item 8 (oito) do Anexo I.

Art. 14. A localização e instalação das infraestruturas de suporte em topos de edifícios serão admitidas, desde que:

I - garantidas todas as condições de segurança para as pessoas que acessarem o topo do edifício;

II - obedecidas todas as normas e resoluções de sinalização, estabelecidas pela ABNT;

III - promovida a harmonização estética dos equipamentos de transmissão, com a respectiva edificação.

Art. 15. Visando a proteção da paisagem urbana, para a instalação das infraestruturas de suporte deverá atender às seguintes disposições:

I - afastamento de 5m (cinco metros) para o alinhamento frontal;

II - afastamento de 2m (dois metros) das divisas laterais e de fundo.

Parágrafo único. Os afastamentos referidos nos incisos I e II, deste artigo, apenas se aplicam a infraestrutura do tipo torre, implantadas no interior de unidades imobiliárias edificadas ou não, serão medidos a partir do eixo da base da infraestrutura de suporte.

Art. 16. As infraestruturas de suporte que vierem a ser instaladas no Cone de Ruído do Aeródromos de Piranhas, em qualquer unidade territoriais definida, sujeitar-se-a aos critérios de altura máxima definidos pela ANAC.

Art. 17. Será admitida a instalação dos abrigos de equipamentos das estações transmissoras de radiocomunicação nos limites definidos pelo Código de Obras e Edificações do Município.

Art. 18. Para a instalação de infraestrutura de suporte nas áreas públicas com restrição a ocupação, o Município definirá a localização de instalação dos equipamentos, a partir da localização requerida.

Art. 19. É obrigatório o compartilhamento da capacidade excedente da infraestrutura de suporte, exceto quando houver justificado motivo técnico.

CAPÍTULO IV

DA LICENÇA AMBIENTAL

Art. 20. As infraestruturas de suporte de equipamentos de telecomunicações deverão obter junto ao órgão municipal de meio ambiente a licença ambiental de instalação, sendo o requerimento da

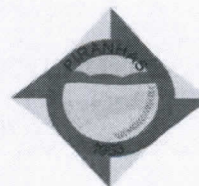
Por 07 votos a favor

_____votos contra

e _____abstenção(ões)

Paraty 16 / 03 / 2020


Presidente



licença no mesmo processo administrativo em que for requerido o Alvará de Autorização e devidamente instruído dos documentos relacionados no Anexo I, deste Decreto.

§ 1º Para tramitação do procedimento no órgão ambiental, após emissão da Informação de Uso do Solo o processo será remetido a este órgão, que aguardará o recolhimento da taxa de licenciamento ambiental excepcional, prevista na Tabela do Código Tributário Municipal, para continuidade do feito.

§ 2º Será dispensada de novo licenciamento a infraestrutura de suporte por ocasião da alteração de características técnicas decorrentes de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica, nos termos da regulamentação da Anatel.

Art. 21. A instalação infraestruturas de suporte sem prévio licenciamento ambiental, quando exigível, caracteriza a prática de infração ambiental, estando os responsáveis sujeitos as punições previstas no Decreto Federal nº 6.514/2008 e Lei Federal nº 9605/98, sem prejuízo de outras penalidades previstas e, ainda, tais informações serão encaminhadas à Delegacia Estadual do Meio Ambiente (DEMA) e ao Ministério Público Estadual.

Art. 22. O não atendimento das exigências do processo de licenciamento ambiental dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, resultará no indeferimento do procedimento.

Art. 23. A operação das estações de telecomunicação não estará sujeita a emissão da licença ambiental, entretanto, para o início das atividades, a prestadora deverá apresentar ao órgão municipal de meio ambiente a Licença de Funcionamento emitida pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL de sua(s) respectiva(s) antenas instaladas na Estação Radiobase (ERB).

CAPÍTULO V

DA INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO EM BEM PÚBLICO

Art. 24. Fica o órgão municipal de planejamento autorizado a emitir a Autorização de Uso para instalação de infraestrutura de suporte em bens públicos com base nas diretrizes técnicas emitidas, devendo ser publicada no Diário Oficial do Município.

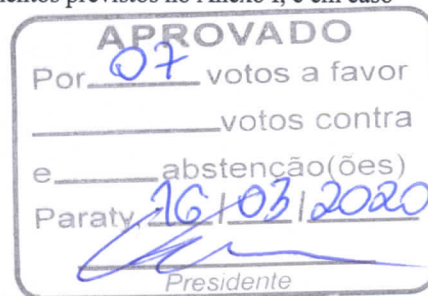
§ 1º Cabe ao autorizatário todas as despesas com a averbação da respectiva autorização de uso no Cartório de Registro de Imóveis.

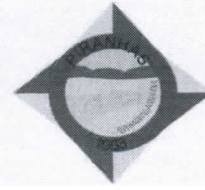
§ 2º A Autorização de Uso não gera direito à instalação de infraestrutura de suporte, o que só se constituirá após a obtenção do respectivo Alvará de Autorização.

Art. 25. O comitê técnico de análise de uso e ocupação do solo do órgão municipal de planejamento emitirá Parecer Técnico da viabilidade urbanística para a instalação de infraestrutura de suporte em bem público.

§ 1º O Parecer Técnico conterà as diretrizes técnicas e terá validade máxima de 12 (doze) meses, cuja contagem será interrompida no ato do protocolo, para fins de emissão do Alvará de Autorização.

§ 2º Para a emissão do Parecer Técnico, o requerente deverá protocolar processo administrativo junto à Administração Municipal, contendo os documentos previstos no Anexo I, e em caso de pequeno porte, os previstos no Anexo II deste Decreto.





§ 3º Os documentos apresentados para a Autorização de Uso poderão ser aproveitados no momento da tramitação do Alvará de Autorização.

Art. 26. A Autorização de Uso do espaço público deverá ser outorgada pelo prazo de 30 (trinta) anos, renovado por iguais períodos, podendo ser revogada a qualquer tempo pelo Poder Executivo, sem indenização, em caso de interesse público.

§ 1º O autorizatário interessado em manter a instalação de infraestrutura de suporte além do prazo concedido deverá solicitar a sua prorrogação 06 (seis) meses antes de seu vencimento, que será submetida à nova análise.

§ 2º Caso o autorizado não solicite ou não tenha interesse na prorrogação do prazo da autorização, este deverá providenciar a remoção da infraestrutura de suporte em até 06 (seis) meses após o término da Autorização de Uso.

§ 3º Nas situações em que a prorrogação do prazo da Autorização de Uso não seja autorizada pelo Poder Executivo, o permissionário deverá providenciar a remoção das infraestruturas de suporte em até 06 (seis) meses, podendo este ser prorrogado por igual período, quando apresentada justificativa técnica, contados:

I - do indeferimento do pedido, se este ocorrer após o término da Autorização de Uso;

II - do término da Autorização de Uso, se o indeferimento do pedido de prorrogação ocorrer durante sua vigência.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Não estarão sujeitos ao disposto neste Decreto os seguintes casos:

I - os descritos no § 2º do art. 1º, da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015;

II - se de uso exclusivo das forças armadas, polícias federal, militar, civil e municipal, corpo de bombeiros, defesa civil, controle de tráfego, ambulâncias.

III - com operação itinerante, definidas pela Anatel;

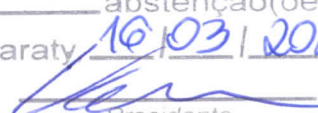
IV - isentos de licença da Anatel para seu funcionamento.

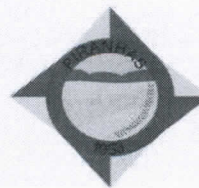
Art. 28. As infraestruturas de suporte instaladas e não licenciadas, deverão ser adequadas em prazo improrrogável de 24(vinte e quatro) meses, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 1º A inobservância das regras estabelecidas neste Decreto sujeitará o infrator às penalidades previstas estatuídas nas legislações específicas.

§ 2º Aplicam-se aos casos de inobservância às regras previstas neste Decreto, os procedimentos de fiscalização e de julgamento do Auto de Infração previsto no Decreto Federal nº. 6514/2008.

Art. 29. Os detentores e responsáveis pela implantação de infraestrutura de suporte devem:

| | |
|---|------------|
| APROVADO | |
| Por | 07 |
| votos a favor | |
| _____votos contra | |
| e _____abstenção(ões) | |
| Paraty | 16/03/2020 |
|  | |
| Presidente | |



I - arcar com o ônus no caso de eventuais danos decorrentes das obras de implantação, conservação e manutenção;

II - responsabilizar-se pela recuperação total da área de instalação, que deverá se apresentar sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos;

III - efetuar o remanejamento, provisório ou definitivo, dos equipamentos sob sua responsabilidade, instalados em área pública, sempre que for solicitado pelo Poder Público Municipal, em razão do interesse público.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no inciso II, deste artigo abrangerá toda a largura e extensão da área de instalação da infraestrutura, as redes de serviços públicos e privados instaladas e a pavimentação, urbanização e paisagismo existentes.

Art. 30. O autorizatário terá no máximo 02 (dois) anos para início da instalação de infraestrutura de suporte e de 02 (dois) anos para sua conclusão, a contar da data de expedição do respectivo Alvará de Autorização pela Administração Pública Municipal.

Art. 31. Para a instalação de infraestruturas de suporte no nível do solo, deverá ser providenciada a execução de passeio público.

Art. 33. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação. GABINETE DO PREFEITO DE PIRANHAS, aos 09 dias do mês de Março de 2020.

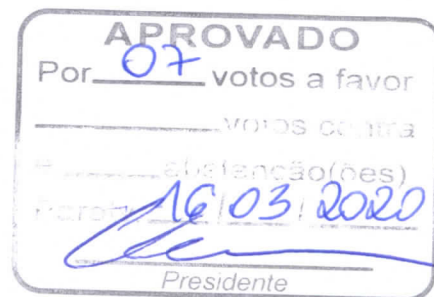
Eric de Melo Silveira
Prefeito de Piranhas

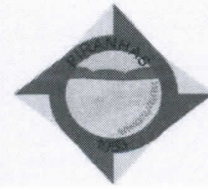
CERTIDÃO

Certifico e dou Fé que, nesta data, dei Publicidade ao presente Decreto, mediante afixação do exemplar de inteiro teor no placar desta municipalidade.

Piranhas, ___ de ___ de 2020.

Kênia Fernanda De Sousa Franco




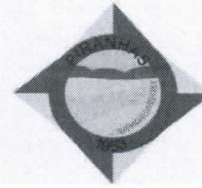


ANEXO I

DOCUMENTAÇÃO PARA REQUISIÇÃO DO LICENCIAMENTO UNIFICADO

- I. Requerimento;
- II. Contrato Social da empresa detentora da infraestrutura de suporte;
- III. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa detentora pela infraestrutura de suporte;
- IV. Contrato de locação ou certidão de registro atualizada do imóvel onde a infraestrutura de suporte será instalada ou quando for o caso;
- V. Procuração, emitida pela empresa detentora da infraestrutura de suporte, com poderes para o signatário do requerimento, quando for o caso;
- VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel ou seus representantes legais, para instalação da infraestrutura de suporte;
- VII. Croqui com fotos e localização da infraestrutura de suporte, informando o tipo de infraestrutura a ser instalada;
- VIII. Declaração, devidamente atestada por (ART) Anotação de Responsabilidade Técnica ou (RRT) Registro de Responsabilidade Técnica de profissional do ramo, de que o projeto atende as diretrizes para a redução do impacto visual das instalações;
- IX. Projeto de implantação da infraestrutura de suporte no lote/área a ser instalada, obedecendo aos recuos previstos neste Decreto;
- X. Anotação de Responsabilidade Técnica do projeto e da execução da infraestrutura de suporte;
- XI. Vistas/cortes explicativos da quantidade de elementos da infraestrutura de suporte;
- XII. Autorização do COMAR, no caso de infraestrutura do tipo torre, quando a esta estiver instalada em área de segurança e proteção.
- XIII. Declaração do detentor de que as estações de transmissão de radiocomunicação a serem implantadas na infraestrutura de suporte estarão devidamente licenciadas pela Anatel;
- XIV. Publicação do Pedido de Licença, conforme Resolução 006/86 CONAMA;
- XV. Laudo de vegetação, quando for caso.
- XVI – Registrar matrícula de imóveis não se aplicando para áreas públicas.
- XVII – sendo estrutura de pequeno porte, dispensa-se licenciamento ambiental haja visto o baixo impacto urbanístico.

| | |
|---|----------------|
| APROVADO | |
| Por <u>07</u> | votos a favor |
| _____ | votos contra |
| e _____ | abstenção(ões) |
| Paraty, <u>16/03/2020</u> | |
|  | Presidente |



ANEXO II

DOCUMENTAÇÃO PARA REQUISIÇÃO DO LICENCIAMENTO UNIFICADO PARA ESTRUTURAS DE PEQUENO PORTE

- I. Requerimento;
- II. Contrato Social da empresa detentora da infraestrutura de suporte;
- III. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa detentora pela infraestrutura de suporte;
- IV. Contrato de locação ou certidão de registro atualizada do imóvel onde a infraestrutura de suporte será instalada ou quando for o caso;
- V. Procuração, emitida pela empresa detentora da infraestrutura de suporte, com poderes para o signatário do requerimento, quando for o caso;
- VI. Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou do possuidor do imóvel ou seus representantes legais, para instalação da infraestrutura de suporte;
- VII. Declaração de responsabilidade pelas informações prestadas;
- VIII. Projeto de implantação da infraestrutura de suporte no lote/área a ser instalada, obedecendo aos recuos previstos neste Decreto, com Vistas/cortes explicativos;
- IX. (ART) Anotação de Responsabilidade Técnica ou (RRT) Registro de Responsabilidade Técnica do projeto e da execução da infraestrutura de suporte;
- X. Declaração do detentor de que as estações de transmissão de radiocomunicação a serem implantadas na infraestrutura de suporte estarão devidamente licenciadas pela Anatel;
- XI. (ART) Anotação de Responsabilidade Técnica ou (RRT) Registro de Responsabilidade Técnica de execução, em formato PDF;
- XII. (ART) Anotação de Responsabilidade Técnica ou (RRT) Registro de Responsabilidade Técnica do projeto de arquitetura, em formato PDF;
- XIII. Projeto, em formato DWG;
- XIV. Projeto, em formato PDF;
- XV. Autorização do órgão ambiental, quando for o caso.

